



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 329/2023

EDITAL Nº. 171/2023– CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, na Sala de Licitações desta Diretoria, situada na Rua Cândido Machado, 429, 3º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº 4.093/2023, para análise e resposta da impugnação ao Edital, interposta tempestivamente pela empresa ARENA CONSTRUÇÕES, através do e-mail estipulado no edital, resumidamente, nos termos que segue: **DA IMPUGNAÇÃO:** “[...]A empresa Arena analisando a documentação do edital, especialmente em relação ao BDI (bônus de despesas indiretas) constatou que o edital apresenta uma tributação errada, já que o ISS estaria sendo cobrado de toda a obra, sem excluir os materiais e equipamentos conforme determina a LC 116. (...). Como já pacificada a questão, inclusive com repercussão Geral perante o Supremo Tribunal Federal, o ISS só pode ser cobrado sobre o valor da mão de obra. Desta forma o Município deve refazer o edital devendo criar dois BDIs, um para material e equipamento outro para mão de obra. (...). Assim, deve este edital ser republicado, devendo constar um BDI para mão de obra e outro para materiais e equipamentos[...]”. O processo com a Impugnação, na sua íntegra, foi acostado aos autos processuais de origem e, têm vistas franqueadas. **DA ANÁLISE.** Por tratar-se de conteúdo técnico, aportado nas sobreditas impugnações, as mesmas foram submetidas à análise do Escritório de Projetos, oportunidade na qual assim manifestaram-se: “[...]Trata-se de questionamento da licitante com relação ao percentual do ISS – Imposto Sobre Serviço, utilizado na planilha de formação do BDI – Benefício de Despesas Indiretas proposto no orçamento da obra de construção da unidade de saúde. Conforme a publicação do TCU – Tribunal de Contas da União - orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas – 2014, na página 90 - item 5, descreve: “5 – qual deve ser a alíquota de ISS a ser utilizada na composição do BDI? Resposta: a alíquota de ISS a ser observada é a estabelecida pelo município em que a obra é executada. O art. 88 do ato das disposições constitucionais transitórias, com a redação dada pela emenda constitucional n.º 37/2002, fixou a alíquota mínima do ISS em 2% (dois por cento), ao passo que a alíquota máxima foi fixada em 5% (cinco por cento) pelo art. 8º, II, da LC n.º 116/2003. Os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas do ISS, desde que respeitados esses limites. A base de cálculo do citado tributo também pode diferir, dependendo da legislação municipal sobre o assunto. Dessa forma, mediante o Acórdão 2.622/2013 – plenário, o TCU determinou aos órgãos jurisdicionados adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% e o limite mínimo de 2%.” O município de canoas utiliza o percentual do imposto sobre serviço de 3%. O valor utilizado na planilha de cálculo do BDI foi 3%, ou seja, dentro dos parâmetros aceitos pelo TCU[...]”. O processo também foi enviado para a Secretaria Municipal da Fazenda, que manifestou-se nos seguintes termos: “[...]Informamos que, diante das decisões mais recentes do STF (2020) e do STJ (2023), as alegações da licitante Arena Construções – Eireli, constantes no anexo 103 deste expediente, encontram-se desatualizadas pelas razões abaixo, motivo pelo qual não devem prosperar. Em julho de 2020, o pleno do STF (Supremo Tribunal Federal) encerrou a discussão a respeito do RE 603.497/MG, decidindo que ...”O

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição Complementar 3 - 3141 - Data 29/09/2023 - Página 2 / 9

tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela corte, sem negar a premissa da recepção do mencionado dispositivo legal, circunscreveu-se a fixar-lhe o respectivo alcance”. Em outras palavras, disse que o art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela CF/88, porém deixou muito claro que, por tratar-se de questão infraconstitucional, sua aplicação deve ser decidida pelo STJ. Com a referida decisão do STF, a primeira turma do STJ decidiu em abril de 2023, no recurso especial nº 1.916.376 – RS, por unanimidade, por reafirmar sua jurisprudência de que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Como consequência, o município de Canoas, publicou a Instrução Normativa SMF nº 002/2023, resolvendo que: “não haverá a dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISSQN sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à lei nº4.818 de 01 de dezembro de 2003, salvo se os mesmos tenham sido produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS[...]”. Isto posto, diante da análise efetuada e acima manifestada, dos fatos e fundamentos apresentados através das impugnações, reconhecendo essa Comissão estar dentro das formas da Lei, no tocante ao mérito do feito, decide julgar como **improcedente** a impugnação impetrada pela empresa ARENA CONSTRUÇÕES, por entender que não formularam elementos que vieram a modificar/rever itens do edital. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão, da qual para constar, foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011, Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº 4.093/2023